



Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.
Em 06/05/99

Plamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº 375/1999
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

Proíbe o armazenamento de rejeitos ou resíduos tóxicos ou perigosos no território do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda, a manutenção, o processamento e o transporte, no Distrito Federal, de rejeitos ou resíduos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde ou causadores de poluição ou degradação ambiental, quando gerados fora do seu território.

Parágrafo único - O transporte rodoviário ou ferroviário dos materiais a que se refere o "caput" dependerá de autorização específica da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC e do acompanhamento da carga por técnicos especializados e pela Polícia Militar.

Art. 2º - O armazenamento, o depósito ou a guarda e a destinação final dos rejeitos ou resíduos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde e ao meio ambiente, gerados no Distrito Federal, dependerão da autorização expressa da SEMATEC e do cumprimento das exigências por ela impostas, observadas, ainda, as normas legais aplicáveis.

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, o Distrito Federal providenciará a retirada e a disposição final adequada dos resíduos e rejeitos de que trata o art. 1º, depositados em seu território, debitando os custos dessas operações a quem lhes tenha dado causa, independentemente da existência de culpa.

Art. 4º - Aplicam-se aos infratores desta Lei multa no valor de 1.500 a 20.000 UFIR, além de outras sanções previstas na sua regulamentação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTUCULO LEGISLATIVO
PL n.º 375/99
Fls. n.º 01 RAINHA

0020 05/05/99 em 3:49



Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar o armazenamento, o depósito, a guarda, a manutenção, o processamento e o transporte, no Distrito Federal, de rejeito ou resíduo tóxico, perigoso ou nocivo à saúde ou causador de poluição ou degradação ambiental.

Nossa preocupação é com a disposição do lixo tóxico, perigoso ou nocivo à saúde humana e ao meio ambiente.

Todos têm, segundo o art. 225, "caput", da Constituição Federal, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E cabe ao poder público adotar as medidas necessárias à efetividade desse direito. A seu turno, a saúde é também direito de todos e dever do Estado, que deverá garanti-la mediante políticas sociais que visem à redução do risco de doença e outros agravos por meio de ações de vigilância sanitária.

Nos termos do art. 24, VI e VII, da Carta Magna, a competência para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde cabe, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Ante o exposto e uma vez que a defesa da saúde, bem como proteção do meio ambiente e controle da poluição, não foram relacionadas pela Lei Orgânica do Distrito Federal como matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, solicito aos meus Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1999.



RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 375 / 1999
F.º de ORITA